

do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inc. I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, dando-lhe provimento, determinando o arquivamento dos autos por perda de objeto em razão do falecimento do responsável, bem como a multa ter extinção de punibilidade assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, XLV).

ACÓRDÃO Nº. 52.960

Processo nº. 2012/50750-5
Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 83 inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012;

I - Registrar os contratos dos servidores temporários, firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - ESIVALDO BARROSO RUFINO, FRANCISCA ELIANE AGUIAR BEZERRA, FRANCISCO SALDANHA BANNITZ, VICTOR MANOEL CORTINHAS DOS SANTOS, GERCI CARLA DE SOUSA BRANCHES e SIMONE FIGUEIRA MOREIRA; e

II - Aplicar ao Sr. JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES, Secretário, CPF nº 039.809.872-72, a multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) face remessa intempestiva do contrato a esta Corte de Contas a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os art. IV, e 3º. Da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.961

Processo nº 2013/50066-9
Remetente: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c o Art.83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Deferir os registros dos Contratos de Admissão de Servidores Temporários, firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE- ALDILENE AZAMBUJA SILVA; ALESSANDRA DA SILVA SOUZA; ALESSANDRA DE CASSIA DOS SANTOS DUTRA; ALINE BARGES DOS SANTOS; ANA MARIA MOREIRA FERNANDES; ANDERSON CASTELLO BRANCO LOBATO; ANDERSON CLAYTON LIMA GOMES; CARLOS IGOR CARVALHO FARO; CATARINA DE SOUSA SANCHES; CINTIA MARIA NASCIMENTO MOTTA; CLEISIANE COSTA PINHEIRO CRISTIANY NONATO DA SILVA; DANIEL HANNEMANN; DANIELE BARBOSA PINHEIRO; DAVID NOGUEIRA DOS SANTOS; EDIMAX GOMES GONÇALVES; EMILENE MOREIRA SANTOS; ÉRIKA DA SILVA FREIÉS FELIPE; EVERTON ARAUJO CAVALCANTE; FRANCIS BRUNO CHAGAS TEIXEIRA; FRANCISCA DAYSE LIMA DE ARAUJO; GUILHERME MELLO OAIVA RODRIGUES NETO; GUSTAVO RIBEIRO FRAGOSO; HELAINE CRISTINE GONÇALVES PIRES; HELIO FIGUEIREDO DA SERRA NETTO; HELLANE JOVENTINA PANTOJA BARRA; ISA COSTA ALENCAR; JANAINA MELO OLIVEIRA DE PAULA; JESSICA NEGRÃO RAMOS; JONERI DOS SANTOS. II- Aplicar ao Sr. JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES, Secretário da SEMA à época, CPF nº 039.809.872-72, multa no valor de R\$650,00, face à intempestividade na publicação dos contratos no DOE, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.962

Processo nº 2013/51088-8
Remetente: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c o Art.83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Deferir o registro do Contrato de Admissão de Servidor Temporário, firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS e DAVI QUEIROZ DA SILVA; II- Aplicar ao Sr. JOAQUIM PASSARINHO PINTO DE SOUZA PORTO, Secretário da SEOP à época, CPF nº 136.063.282-49, multa no valor de R\$650,00, face à intempestividade na publicação do contrato no DOE, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.963

Processo nº 2006/51582-6
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 021/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO FOLCLORICA CULTURAL E RECREATIVA TRIBO MUIRAPÍNIMA e a FCPTN. **Responsável:** Sra. MARIA FATIMA ANDRADE PEREIRA - Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA FATIMA ANDRADE PEREIRA, Presidente, CPF nº. 951.952.382-00, ao pagamento da quantia de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), atualizada a partir de 23/03/2005, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-700,00 (setecentos reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-700,00 (setecentos reais), pela instauração da tomada de contas; que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.964

Processo nº. 2008/51533-9
Assunto: Recurso de Reconsideração
Requerente: FRANCISCO FAUSTO BRAGA – Prefeito à época do Município de São Domingos do Araguaia.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 37.159 de 16.12.2004
Relator: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 80, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012; conhecer do presente recurso e negar-lhe o pretendido provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 52.965

Processo nº.2008/52106-9
Assunto: Recurso de Reconsideração
Requerente: MARIO CÉZAR SOBRAL MARTINS – Prefeito à época do Município de São João do Araguaia.

Advogado: Dr. Sábato Rossetti
Decisão Recorrida: Acórdão nº. 36.765 de 21/10/2004.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do presente recurso e negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 52.966

Processo nº. 2009/53928-5
Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrentes: ARMÊNIO OLIVEIRA BARREIRINHAS, Prefeito à época do Município de Breu Branco.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº.46.243 de 22/10/2009.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exmª Senhora Conselheira Relatora com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 52.967

Processo nº. 2011/50357-5
Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Sr. JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO – Prefeito à época da PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA.

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº. 48.323 DE 07/12/2010.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exmª Senhora Conselheira Relatora com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apelo, dando provimento parcial a fim de julgar as contas regulares, mantendo a multa aplicada pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº. 52.968

Processo nº 2011/52808-8
Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrente: MARIO DA COSTA LEÃO, Prefeito à época do Município de Igarapé Miri.

Decisão recorrida: Acórdão nº 49.542, de 31.08.2011
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apelo, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 52.969

Processo nº. 2013/50700-1
Assunto: Recurso contra Ato da Presidência
Requerente: MARCOS VINÍCIUS EIRO DO NASCIMENTO – Secretário da SEEL à época.

Recorrido: Prorrogação de prazo para apresentação de defesa nos autos do processo nº. 2011/50679-9.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 270 do Ato 63, de 19 de dezembro de 2012, conhecer do recurso e negar provimento, mantendo a decisão da Presidência, dando seguimento à tramitação normal do Processo nº 2011/50679-9.

ACÓRDÃO Nº. 52.970

Processo nº. 2013/53130-1
Assunto: Recurso de Pedido de Rescisão
Requerente: ANUAR ALVES DA SILVA – Prefeito à época da Prefeitura Municipal de Canaã do Carajás.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 52.457 de 03.09.2013
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 80, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012; conhecer do presente recurso e negar-lhe o pretendido provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 52.971

Assunto: Admissão de Pessoal

Processos nºs. 2012/50508-8, 2012/52265-5:

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – ALLAN GLAISON PRIMO NASCIMENTO, DENIVAN DE SOUSA SILVA, ALEX SILVA DA GAMA, ALAN VICTOR SILVA RODRIGUES, PEDRO DOMINGOS SAMPAIO DIAS, MARCONDES MATIAS DE SOUSA, ADINAM WELLINTON GOMES MOTA, JULIMAR DO NASCIMENTO DO CARMO, JOSÉ AUGUSTO DA SILVA MARTINS, WILLIAN PEREIRA SOARES, ALANDSON VITALINA DE JESUS, OTONIEL DOS SANTOS ARAUJO, FRANCISCO RIBEIRO SOARES, MARK JONES DOS SANTOS QUARESMA, CLAUDOMIRO VIANA DAVID, ADAIUTO DE SOUSA TORRES, GABRIEL DA SILVA ALHO, SINAIMA SOUTO OLIVEIRA, ARMANDO SILVA DA COSTA, BENÍCIO SOUZA BEZERRA, ELIMARQUES ALVES CARDOSO, JOSUE DE SOUZA MARTINS, JEAN SOREL CASTRO DE OLIVEIRA;
Processos nºs. 2012/51704-3, 2013/50829-6 – **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ – THIAGO RIBEIRO LOPESLIZANDRA SILVA DE SOUZA e ANA FLÁVIA DE LIMA.**
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários.

ACÓRDÃO Nº. 52.972

Processo nº. 2006/53155-0
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de decisão : Auditora Dra. MILENE DIAS DA CUNHA
Conselheira Formalizadora da Decisão: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 191 § 3º do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Exmª. Sra. Auditora, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I- Registrar a Portaria AP nº. 1518, de 01.10.2006 que trata da aposentadoria de WAGNER DUARTE DOS SANTOS, no cargo de Agente Auxiliar de Fiscalização, Código GEP-TAF-502, Ref. I, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda; II- Recomendar ao IGPREV e a SEFA que proceda à anotação nos assentamentos funcionais do aposentado e que seus proventos estão fundamentados no “art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/05, art. 131, § 1º, XII e art. 142 da Lei nº 5.810/94 combinado com os art. 4º, caput; 5º, I e 18, I, § 1º do Decreto nº. 2595/94”, e comunicar que a Resolução nº 16203/2000 foi tornada sem efeito pelo Acórdão nº 52141/2013.

ACÓRDÃO Nº. 52.973

Processo nº 2012/50423-4

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Proposta de Decisão: Auditor Dr. ODILON INACIO TEIXEIRA

Conselheiro Formalizador da Decisão: IVAN BARBOSA DA CUNHA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Exmo. Sr. Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar a PORTARIA Nº 3252, de 21/11/2004, que trata da aposentadoria de EGIDIO RODRIGUES DE ABREU, no cargo de Diretor de Secretaria 1ª Entrância, Comarca de Terra Santa.

ACÓRDÃO Nº. 52.974

Processo nº 2012/52221-4

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Proposta de Decisão: Auditora Dra. PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheiro Formalizador da Decisão: LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Exma. Sra. Auditora, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar a PORTARIA Nº 3578, de 17.10.2012, que trata da aposentadoria de ANTÔNIO COELHO DE SOUZA NETO, no cargo de Oficial de Justiça, lotado na Comarca de Itupiranga.

CONTINUA NO CADERNO 9